

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.036/2018-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiana/PE.

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho (124.894.924-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA PARA O MUNICÍPIO CONVENIENTE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS INCORRIDAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA FEDERAL E A REALIZAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente capaz de demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados com recursos federais e a execução do objeto pactuado.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional ao dano causado ao erário, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito de Goiana/PE, na gestão de 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos públicos oriundos do Convênio 763.019/2011 (peça 9), cujo objeto era incentivar ações de promoção turística para o Município de Goiana/PE, no âmbito do Programa “Campanhas para promoção do turismo no mercado nacional”.

2. Nos termos do Plano de Trabalho aprovado, o ajuste contemplava duas metas: uma relativa à produção de material promocional (agendas, folder e folder mapa) e a outra referente à ativação da campanha por meio da produção de material de apoio (camisas de malha branca e cartazes). Os materiais promocionais seriam distribuídos nos aeroportos de João Pessoa e Recife, nas empresas do setor turístico e no próprio Município de Goiana/PE, onde há maior circulação de turistas (peça 3).

3. A seguir, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da peça 89, em que a matéria destes autos foi assim historiada e analisada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE:

“HISTÓRICO

2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 326.125,00, sendo R\$ 300.000,00, à conta do concedente e R\$ 26.125,00, referentes à contrapartida do conveniente (peça 9, p. 9). Teve vigência de 20/12/2011 a 28/7/2013, com mais trinta dias para apresentação da prestação

de contas (peça 10). Contudo, foram liberados apenas R\$ 266.197,40, por meio da Ordem Bancária 2012OB800129, de 6/7/2012 (peça 16).

3. Como a prestação de contas não foi encaminhada até o prazo final para apresentação, a Coordenação Geral de Publicidade e Marketing do Ministério do Turismo reprovou a execução física do convênio, por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 3/2014 (peça 27).

4. Posteriormente, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, respondendo à notificação promovida, por meio do Ofício 1273/2014/CGCV/SPOA/SE/MTUR (peças 28-29), encaminhou expediente contendo justificativas pela não apresentação da prestação de contas (peça 37), no que se fez acompanhar dos elementos vertidos aos autos às peças 34 e 38-41.

5. Esses documentos foram analisados por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014, que concluiu que o compêndio apresentado necessitava de complementação de elementos e/ou informações para que as contas do responsável fossem aprovadas (peça 42).

6. Após ser notificado da necessidade de complementação de elementos/informações (peça 43), a gestão subsequente encaminhou o Ofício 188/2014 – PROGEM, informando que o prefeito antecessor não mantivera em arquivo documentos necessários para a prestação de contas do convênio sob exame. Em adição, aduziu que promoveu a notificação do ex-prefeito e adotou as medidas cabíveis concernentes na instauração de tomada de contas especial e inscrição em dívida ativa (peça 45).

7. Em consequência, o órgão repassador emitiu o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 60/2014, no qual restou confirmada a reprovação da prestação de contas (peça 46).

8. Por seu turno, foi emitida a Nota Técnica de Análise Financeira 228/2016, que calculou o montante a ser restituído (peça 47).

9. Ante a reprovação de suas contas, o responsável encaminhou novo expediente contendo justificativas com vistas a elidir as irregularidades apontadas pelo órgão concedente (peça 52).

10. As justificativas apresentadas foram analisadas pelo Ministério do Turismo, mediante o Parecer Técnico Complementar de Reanálise Técnica da Prestação de Contas 10/2016, no qual as justificativas apresentadas não foram acolhidas, reiterando-se a conclusão pela reprovação das contas do responsável (peça 53).

11. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial foram:

Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 45/2014 (peça 42)

Pendências: i) não encaminhamento de exemplar das peças produzidas; ii) de documento assinado (com identificação de quem assina), emitido pela convenente, atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade; e iii) de documento assinado (com identificação de quem assina), emitido pela convenente, informando a destinação dada à peça promocional em sua totalidade, todos referentes aos seguintes materiais promocionais constantes do plano de trabalho do convênio sob exame:

a) Produção de Agenda Promocional, Form. Aberto 340 x 200 mm, Form. Fechado 170 x 200 mm, CAPA, formato 341 x 200 em Reciclato 240 g/m², 4x4 cores, MIOLO 100 págs. em reciclato 120 g/m², 4x4 cores, Dobra(MIOLO, CAPA), Prova Contratual(CAPA), Wire-o;

b) Produção de FOLDER MAPA Formato Aberto: 510x470 mm Fechado: 110x160 mm Lâmina: Impresso a 4x4 cores (ACMP x ACMP). Papel Reciclado 90 gr/m². Capa do Mapa: (130x160). Impresso a 4x0 cores (ACMP). Papel Couche Fosco 230 gr/m². Corte/Vinco;

c) Produção de Camisas, na malha PV branca, com impressão frente/costa e bandeira na manga, tamanhos M/G/GG;

d) Produção de Cartaz. Form. 460x640mm, 1 Lâmina em Reciclato 180 g/m², 4x0 cores, Laminação Fosca Total Frente, colado, prova contratual, 05 pontos de fita dupla face;

e) Produção de Folder, Form. Aberto 620 x 460mm.Fechado 310x460mm, 1 Lâmina em Couchê Fosco 230 g/m², 4x4cores, Laminação Fosca Total Frente e Verso, Dobra, Prova Contratual, Verniz UV Frente / Verso.

Parecer Financeiro PGTUR 17/2017 (peça 55):

Não consta do processo ou no Siconv:

- f) Execução da receita e despesa (Siafi/Siconv);
- g) Relação de pagamentos (Siafi)/Pagamentos efetuados (Siconv);
- h) Execução físico-financeira (Siafi)/Financeiro do plano de trabalho (Siconv);
- i) Edital, publicação, homologação e adjudicação, ata da licitação e o contrato da execução dos serviços inerentes ao objeto do convênio;
- j) cópia do contrato/assinatura e vigência/conformidade com o plano de trabalho;
- k) certidões negativas/CNAE/prazo de validade;
- l) declaração de guarda da documentação;
- m) declaração de gratuidade;

Não há justificativas para:

- l) utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;
- m) Nota Fiscal 72/2012, emitida em 7/11/2012, sem discriminação dos serviços prestados (genérica) e sem atesto do recebimento dos serviços pelo convenente;
- n) extratos bancários indicam movimentação divergente da prevista para o convênio;
- o) extratos bancários não indicam aplicação financeira;
- p) não ocorreu devolução de saldo de recursos pela convenente.

12. Por meio dos Ofícios 1.272 e 1.273/2014 e 1.710 e 1.711/2016/CGCV/SPOA/SE/MTUR (peças 28-29, 48-49) e do Edital de Convocação 2/2017 (peça 54), o órgão instaurador notificou o responsável e o convenente da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. Nada obstante, as justificativas apresentadas pelo responsável (peças 37 e 52) não foram acolhidas pelo Ministério do Turismo (peça 65).

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 105/2017, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio Siconv 763.019/2011 (peça 65).

14. O Relatório de Auditoria 387/2018 da Controladoria Geral da União (peça 66) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 67-69), o processo foi remetido a esse Tribunal.

15. Na instrução antecedente (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Siconv 763.019/2011 (peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto 'Ações de promoção turística para o Município de Goiana', conforme Plano de Trabalho, em decorrência de irregularidades na execução física.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/7/2012	266.197,40

Valor atualizado do débito em 24/7/2018: R\$ 385.613,55 (peça 70).

(...)

Conduta: não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do Convênio Siconv 763.019/2011 (Peça 9), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Goiana/PE, e que tinha por objeto 'Ações de promoção turística para o Município de Goiana', conforme demonstrado nas ressalvas técnicas constantes do Parecer Técnico de Análise de

Prestação de Contas 45/2014 (peça 42), bem assim nas irregularidades elencadas no Parecer Financeiro PGTUR 17/2017 (peça 55).

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foi efetuada a citação do responsável, conforme quadro abaixo:

Ofício/Edital	Data do ofício/edita l	Data de Recebimento do Ofício/publicação DOU	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1053/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	10/8/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é desconhecido (peça 76).	-
Ofício 3017/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	16/11/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é ausente (peça 82).	-
Ofício 3018/2018-TCU/Secex-TCE (peça 75).	16/11/2018	-	-	De acordo com o AR, o ofício foi devolvido ao remetente porque o destinatário é ausente (peça 83).	-
Edital 187/2019-TCU/Secex-TCE (peça 84).	19/10/2019	22/10/2019	-	-	6/11/2019

17. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho permaneceu silente, passando a ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução/TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado. (Regimento Interno/TCU)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’ (Resolução/TCU 170/2004)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o Aviso de Recebimento – AR seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu, inicialmente, em endereços provenientes de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 74), bem como nos Sistemas Corporativos do TCU e na Rede Mundial de Computadores (peça 77). Contudo, as comunicações correspondentes foram devolvidas ao remetente pelos

Correios, ensejando a citação do responsável, por meio de edital, conforme detalhado no quadro de comunicações constantes no parágrafo 16 desta instrução.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa [ao TCU], o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Com efeito, verificou-se que as justificativas apresentadas pelo responsável [na fase interna desta TCE] (peças 37 e 52) não foram acolhidas pelo Ministério do Turismo (peça 65), razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

27. De fato, cabe corroborar com as conclusões do órgão instaurador concernentes no não acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável na fase interna da TCE, conforme disposto nos documentos técnicos às peças 46 e 53. Isso porque a documentação complementar apresentada pelo responsável (peças 37-45) comprova que o material promocional objeto do ajuste fora distribuído apenas em repartições públicas e em modais de transporte coletivo, contrariando o projeto básico que estabelecia que o referido material deveria ser distribuído nos aeroportos de João Pessoa e de Recife, além das empresas do setor turístico e dentro do Município, onde haveria maior circulação de turistas (peça 2, p. 2). Além disso, o responsável não logrou encaminhar ao órgão concedente exemplares de cada peça promocional, de forma a viabilizar o exame da qualidade do material utilizado quanto ao seu tamanho, formato etc..

28. De igual modo, no âmbito das justificativas apresentadas à peça 52, o responsável aduziu que o material produzido fora disponibilizado em hotéis, pousadas e na Casa da Cultura de Recife, afirmando, ainda, que teriam sido realizadas atividades nos aeroportos de Recife e de João Pessoa. Contudo, não logrou carrear aos autos comprovação da efetiva realização dessas atividades.

29. Além disso, alegou que as falhas apontadas pelo órgão instaurador possuíam natureza meramente formais que não tinham o condão de macular suas contas, trazendo a lume a ementa do Acórdão 1.562/2011 – TCU – 2ª Câmara, com vistas a sustentar sua argumentação.

30. Com relação ao **decisum** supramencionado, entende-se que as razões de decidir ali consignadas não se aplicam ao deslinde do caso vertente, porque lá não restou caracterizado prejuízo ao erário, uma vez que se concluiu que i) eventuais obstáculos à utilização de equipamentos adquiridos no âmbito do ajuste deveriam ser enfrentados pelo administrador hospitalar e não pelo prefeito municipal. Além disso, verificou-se que ii) quanto à utilização de materiais diversos daqueles inicialmente programados, sem a anuência do órgão concedente, não restou caracterizado prejuízo ao alcance dos objetivos pretendidos, conforme excerto do Voto condutor do referido Acórdão abaixo reproduzido:

‘6. No tocante aos equipamentos adquiridos e não-utilizados (alínea ‘iii’), não me parece razoável imputar ao ex-gestor a responsabilidade pelo fato. Não creio que cabe ao prefeito a responsabilidade pela gestão administrativa e operacional do hospital municipal. É claro

que ao dirigente máximo municipal compete assegurar o regular funcionamento do sistema de saúde, mas isso não quer dizer que ele deva se ocupar dos detalhes da rotina do hospital, como é o caso de assegurar que os equipamentos hospitalares sejam utilizados. Os alegados obstáculos à utilização dos equipamentos deveriam ter sido enfrentados pelo administrador hospitalar.

6.1 Dessa forma, entendo deva ser afastada a responsabilidade do ex-gestor pelo fato inquinado. Segundo esclarecimentos prestados pela atual administradora municipal, providências já foram tomadas para o regular funcionamento dos referidos equipamentos, que estariam em pleno uso.

7. Quanto à utilização de materiais diversos daqueles inicialmente programados, sem a anuência do órgão concedente, apesar de a prática ser reprovável, não prejudicou o alcance dos objetivos pretendidos, tendo em vista a constatação de que o hospital em questão encontrava-se, já em 2003, em franca operação. Maiores esforços para se verificar a compatibilidade de preços entre os itens substitutos e substituídos não se mostram mais oportunos, ante o insucesso da iniciativa anterior e o tempo transcorrido desde o fato (9 anos).

8. Também não vislumbro dano irreparável à finalidade pretendida com a avença a inexecução dos serviços indicados no item '2.i' (instalação de bate-maca e de luminárias de embutir). Poder-se-ia argumentar que possível prejuízo aos cofres público adveio do pagamento desses serviços à empresa contratada, o que implicaria na sua solidariedade no débito apurado. Ocorre, porém, que o valor envolvido, R\$ 5.734,08, não justifica novas providências, motivo por que deixo de propor a renovação da citação, agora com solidariedade da empresa contratada.

9. Por sua vez, a não-aquisição da luminária de sinalização de emergência e de um aparelho de ar condicionado não é motivo para impor débito ao responsável, tendo em vista que não se consumou prejuízo financeiro. Ressalto que ficou comprovado nos autos que os recursos efetivamente gastos pelo responsável foram empregados nas ações do convênio e o saldo não-aplicado restituído ao concedente. O mesmo raciocínio pode ser empregado em relação aos serviços pagos com recursos de outros convênios, uma vez que não foi verificada duplicidade de pagamento.

10. Assim, embora reconheça a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em exame, entendo que não são suficientes para macular a gestão dos recursos feita pelo ex-prefeito, razão pela qual propugno o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas especiais.'

31. Dessa forma, entende-se que os argumentos apresentados na fase interna desta TCE não elidem as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram liberados em 6/7/2012 (peça 16) e a ordenação de citação do responsável foi promovida em 26/7/2018 (peça 73).

34. Em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do

Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 – 1ª Câmara, relator Ministro-Subst. Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro-Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdão 731/2008 – TCU – Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as sus contas serem julgadas irregulares, com a condenação [ao pagamento] do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.”

4. Diante do exposto, a Secex-TCE, após consignar inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, propõe ao Tribunal (peças 89-91):

4.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 266.197,40 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 06/07/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

4.2. aplicar ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

4.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

4.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

4.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, com os respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

4.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a referida deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer-lhes sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 92).

É o Relatório.